BOLETIM OFICIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO

Av. Mal. Floriano, 199/7°, 10° e 16° andares - Centro - Rio de Janeiro - Tel.: 2276-9979 - imprensa@sintergia-rj.org.br

CEG 2010

Quem enfrentou a ditadura não tem medo de jagunços!

A CEG de hoje deu mais uma demonstração de que prefere a truculência, o clima de ameaças e a intimidação ao diálogo.

Diante de uma manifestação pacífica dos trabalhadores, enviou um time de "seguranças" truculentos tentarem intimidar a direção do Sintergia com provocações que tinham um só objetivo: criar um tumulto para justificar esta atitude antidemocrática.

A CEG menosprezou a tradição de luta de um Sindicato com mais de 79 anos de história.

A direção do Sintergia não aceitou provocações e se mostrou firme diante do aparato policial e dos "seguranças" truculentos e despreparados, consequindo com uma atitude firme que a faixa que fora "arrancada" das mãos de um dirigente fosse devolvida e que os policiais entendessem que ali estavam reunidos trabalhadoras e trabalhadores que sustentam suas famílias com a força de seu trabalho, e não marginais.

Ao contrário da CEG, a direção do Sintergia tem mantido a serenidade e tem procurado o diálogo desde o início da Campanha Salarial e continua esperando a marcação de nova reunião que transforme o impasse criado

pela empresa em uma solução digna para os dois lados.

Estamos em um país em que a democracia prevalece e onde não existem atos terroristas.

Estamos em um país em que o presidente da República é um trabalhador oriundo no movimento sindical e é inexplicável que dois dirigentes da CUT a maior central sindical da América Latina — sejam ameaçados por "seguranças" despreparados.

O desdobramento da mobilização dos trabalhadores pode ter repercussão internacional, porque parece que os atuais gestores da empresa tratam os trabalhadores brasileiros de forma totalmente diferente daquela com que tratam os trabalhadores de seu país de origem.

A direção do Sindicato ainda espera a retomada do diálogo pela empresa, mas saberá tomar todas as medidas cabíveis em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Se preciso, outras manifestações acontecerão, com o apoio de centrais sindicais, entidades representativas dos trabalhadores e parlamentares.

Nossa unidade é nossa maior arma. E o Sindicato é a nossa voz!

www.sintergia-rj.org.b nosso site:

Liberdade sindical

A liberdade sindical, como conquista social dos trabalhadores e empregadores, encontra previsão constitucional (art.80, da CF), sendo certo que a Constituição atual elimina todos os entraves anteriores que restringiam a liberdade sindical. Entretanto, referida liberdade sindical não é absoluta, haja vista que a atual Carta Magna não contempla as regras inseridas na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, tendo sido preservados alguns princípios básicos, já inseridos na CLT, tais como a organização sindical por categoria, imposto e a unicidade sindical.

A Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, trata sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização, cujas diretrizes asseguram as garantias básicas ao trabalhador, bem como ao empregador, quanto ao livre exercício do direito de sindicalização sem obstáculos das autoridades públicas, contendo, entre vários pontos relevantes, quatro garantias universais: fundar, administrar, atuar e filiar-se.

Muito embora a mencionada Convenção não tenha sido ratificada pelo Brasil, o que tem sido objeto de muitas críticas, a liberdade sindical existente em nosso ordenamento jurídico implica efetivamente: a) liberdade de fundação de sindicato, que significa que o sindicato pode ser constituído livremente, sem autorização, sem formalismo, e adquirir, de pleno direito, personalidade jurídica, com o simples registro no órgão competente, que é o registro das pessoas jurídicas, sendo vedadas ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 80 I, CF/88), o que também é chamado pela doutrina como o princípio da autonomia dos sindicatos, ou seja,

a sua desvinculação com qualquer poder ou entidade; b) liberdade de adesão sindical, que consiste no direito de os interessados aderirem ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica, sem autorização constrangimento; c) liberdade de atuação, garantia de que o sindicato busque seus fins e realize livremente a representação dos interesses da respectiva categoria profissional ou econômica, manifestando-se aqui, mais acentuadamente, a autonomia sindical, devidamente definida no art.80, I, CF, quando proíbe a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical, bem como em seu funcionamento, desatrelando totalmente das entidades sindicais a tutela do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão, como acontecia no passado; d) liberdade de filiação do sindicato a associação sindical de grau superior, também prevista no artigo 80, IV, da CF, que até autoriza a fixação de contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

Outro princípio contido na CF/88, no que tange a organização sindical, é o princípio da unicidade sindical, que consiste na possibilidade de criação de apenas um sindicato para cada categoria profissional ou econômica na mesma base territorial (art.80, II, CF). A Carta Magna recepcionou o critério contido na CLT, que concilia a pluralidade de bases territoriais com a unicidade sindical por categoria. Logo, há unicidade sindical em cada base porque nela só poderá existir um sindicato de uma mesma categoria profissional ou econômica, mas, como existe pluralidade de bases territoriais, manifesta-se aí uma espécie de pluralidade sindical em nível supramunicipal, conforme tem sido defendido pela doutrina.

Narciso Figueirôa Júnior